

Processo nº	15.345-1/2015
Interessada	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Assunto	Consulta
Relatora	Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN
Sessão de Julgamento	11-8-2015 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2015 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATOS DE OBRAS. PRORROGAÇÃO DE PRAZOS. **1)** Os prazos de execução, de conclusão e de entrega do objeto contratual devem ser compatíveis com o prazo de vigência dos contratos administrativos de obras públicas, permitindo-se que nos contratos de obras o prazo contratual seja superior em até 90 dias do que o prazo de execução da obra, para fins de recebimento. **2)** A Administração, em regra, deve providenciar as prorrogações autorizadas em lei, e que se fizerem necessárias, dentro da vigência dos ajustes. **3)** Na hipótese de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, por fato atribuível à Administração Pública, ocorre a prorrogação automática do cronograma de execução, devolvendo-se o prazo à contratada, sobremodo porque, nos contratos de obra pública, o contrato não se finda pela extinção do prazo contratual, mas sim, pela conclusão da obra e pelo termo de recebimento da mesma, que poderá se prolongar se o fato que lhe dê causa não seja atribuível ao particular contratado. **4)** A não formalização da prorrogação automática, por meio de celebração de aditivo que registre e dê publicidade aos seus fundamentos fáticos, dentro do prazo de vigência contratual, configura irregularidade de cunho formal, mas não configura recontração sem licitação, com possível ofensa ao disposto nos artigos 2º, 3º e 65 da Lei 8.666/1993, devendo ser administrativamente apurada a responsabilidade dos agentes públicos que, por negligência, imperícia ou imprudência, não providenciarem, em tempo hábil, a celebração de termo aditivo que confira publicidade e motivação ao ato de prorrogação dos contratos de obras públicas. **5)** A formalização da dilação excepcional dos prazos de execução e de vigência de contratos de obras públicas, após expirado o termo final do respectivo instrumento, deve atender e comprovar os seguintes

requisitos: **a)** a ocorrência de algum dos motivos descritos nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei 8666/93; **b)** a apresentação de justificativas objetivas quanto às causas do atraso da execução da obra e da intempestiva dilação dos prazos de execução e de vigência; **c)** a demonstração inequívoca da vantajosidade econômica e social da dilação dos prazos de execução e de vigência do contrato, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório; **d)** a fixação expressa de novo cronograma para a execução da obra; **e)** a manutenção das demais cláusulas do contrato e do seu equilíbrio econômico financeiro; **f)** a manutenção das condições de habilitação pelo contratado; **g)** a autorização da autoridade competente para celebrar o aditivo contratual. **6)** Alterado o prazo de um contrato de obra inacabada, por iniciativa da Administração, não sendo o caso de culpa do contratado, poderá a Administração proceder alterações contratuais que preservem a vantajosidade econômica do particular contratado, respeitados os termos da Resolução de Consulta 45/2011.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **15.345-1/2015**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora, que acolheu a sugestão do Conselheiro José Carlos Novelli para inclusão da expressão “e pelo termo de recebimento da mesma” na redação do item 3 do verbete, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.059/2015 do Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente que: **1)** os prazos de execução, de conclusão e de entrega do objeto contratual devem ser compatíveis com o prazo de vigência dos contratos administrativos de obras públicas, permitindo-se que nos contratos de obras o prazo contratual seja superior em até 90 dias do que o prazo de execução da obra, para fins de recebimento; **2)** a Administração, em regra, deve providenciar as prorrogações autorizadas em lei, e que se fizerem necessárias, dentro da vigência dos ajustes; **3)** na hipótese de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, por fato atribuível à Administração Pública, ocorre a prorrogação automática do cronograma de execução, devolvendo-se o prazo à contratada, sobremodo porque, nos contratos de obra pública, o contrato não se finda pela extinção do prazo contratual, mas sim, pela conclusão da obra e pelo termo de recebimento da mesma, que poderá se prolongar se o fato que lhe dê causa não seja atribuível ao

particular contratado; **4)** a não formalização da prorrogação automática, por meio de celebração de aditivo que registre e dê publicidade aos seus fundamentos fáticos, dentro do prazo de vigência contratual, configura irregularidade de cunho formal, mas não configura reconstrução sem licitação, com possível ofensa ao disposto nos artigos 2º, 3º e 65 da Lei nº 8.666/1993, devendo ser administrativamente apurada a responsabilidade dos agentes públicos que, por negligência, imperícia ou imprudência, não providenciarem, em tempo hábil, a celebração de termo aditivo que confira publicidade e motivação ao ato de prorrogação dos contratos de obras públicas; **5)** a formalização da dilação excepcional dos prazos de execução e de vigência de contratos de obras públicas, após expirado o termo final do respectivo instrumento, deve atender e comprovar os seguintes requisitos: **a)** a ocorrência de algum dos motivos descritos nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei 8666/93; **b)** a apresentação de justificativas objetivas quanto às causas do atraso da execução da obra e da intempestiva dilação dos prazos de execução e de vigência; **c)** a demonstração inequívoca da vantajosidade econômica e social da dilação dos prazos de execução e de vigência do contrato, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório; **d)** a fixação expressa de novo cronograma para a execução da obra; **e)** a manutenção das demais cláusulas do contrato e do seu equilíbrio econômico financeiro; **f)** a manutenção das condições de habilitação pelo contratado; e, **g)** a autorização da autoridade competente para celebrar o aditivo contratual; e, **6)** alterado o prazo de um contrato de obra inacabada, por iniciativa da Administração, não sendo o caso de culpa do contratado, poderá a Administração proceder alterações contratuais que preservem a vantajosidade econômica do particular contratado, respeitados os termos da Resolução de Consulta 45/2011; e, ainda, **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 54/2008-TP. **Encaminhe-se** ao consulente cópia integral da Resolução de Consulta nº 45/2011. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN, conforme a Portaria nº 001/2015.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Substituto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Processo nº 15.345-1/2015
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Assunto Consulta
Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN
Sessão de Julgamento 11-8-2015 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2015 – TP

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

JAQUELINE JACOBSEN – Relatora
Conselheira Interina

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral Substituto